

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2019

De 19 de Agosto de 2019.

AUTORIA: Vereador Alan Rodrigo Apio (PL)

REMESSA
EM 19/08/19
Por despacho do Sr. Presidente
faço remessa desse autos à
Comissão Geral

**“DISPÕE SOBRE A PODA E RETIRADA
DE ÁRVORES EM ÁREA URBANA DE
DOMÍNIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia.....aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O plantio, extração, poda e substituição de árvores no município serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação existente ou que venha existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público quanto privado.

Art. 3º - Os tipos de poda permitidos são:

I - Poda de formação – consiste na poda que objetiva direcionar o desenvolvimento da copa visando compatibilizar a árvore com os espaços urbanos ou para promover sua conformação estética.

II - e Poda de manutenção – consiste na retirada de galhos secos e na eliminação de focos de fungos ou plantas parasitas. É realizada após a poda de formação.

III - Poda de segurança – tem por objetivo a prevenção de acidentes em razão de alterações do meio ambiente urbano.

IV - Poda de emergência - Remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas, realizada normalmente após ocorrência de intempéries.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT

PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Art. 4º - A autorização para a supressão da vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

- I. Quando os ramos estiverem prejudicando o tráfego de pedestres e veículos, devendo ser podados somente os ramos que causam transtornos;
- II. Quando os ramos estiverem mortos ou em adiantado processo de desvitalização;
- III. Quando os ramos estiverem gerando risco concreto de danos ao patrimônio público ou privado, ou a segurança do cidadão;
- IV. Quando os ramos estiverem gerando risco concreto de danos à rede elétrica ou rompimento de cabos de outras redes;
- V. Para redução de copa visando a maior passagem de luz solar e/ou artificial e/ou para melhorar a visualização de residências ou estabelecimentos comerciais, admitindo podas drásticas quando devidamente justificado;
- VI. Para fins de controle de reações alérgicas;
- VII. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- VIII. Quando tratar-se de espécies exóticas invasoras com propagação prejudicial comprovada;
- IX. Quando estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico;
- X. Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- XI. Quando, constituir espécie que apresente frutos carnosos ou com porte inadequado para o local.



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

XII

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT

PODER LEGISLATIVO

Para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

§ 1º - Para a realização das podas, deverão ser usados instrumentos apropriados como tesoura de poda, podão, serrotes, serras, motosserras (desde que utilize óleo mineral para lubrificação da corrente) ou similares, devendo o local do corte ser impermeabilizado com produto específico, para evitar o apodrecimento da árvore ou sua infestação por fungos e insetos a partir da área podada.

§ 2º - As podas consideradas drásticas estão proibidas, exceto nos casos dos incisos IV, V, VI deste artigo, porém devidamente motivados e autorizados pela Secretaria Municipal de Cidade e Meio Ambiente.

§ 3º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) O corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical; ou
- c) O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 5º - A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos só será executada:

- I. Por servidores do Poder Executivo Municipal, cadastrados na Secretaria de Municipal de Cidade e Meio Ambiente;
- II. Por empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a) Obtenção de prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Cidade e Meio Ambiente;
 - b) Acompanhamento permanente de responsável técnico da empresa;
- III. Pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco para a população ou ao patrimônio público ou privado.
- IV. Pelos profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT

PODER LEGISLATIVO

AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Art. 6º - As extrações de árvores da arborização urbana para fins de construções privadas, só poderão ser efetuadas mediante as seguintes condicionantes:

I – O requerimento de extração de árvore será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual deverá ser preenchido e assinado pelo proprietário/possuidor, responsável pela extração ou procurador legalmente constituído, com prazo para vistoria por parte do poder público de 03 (três) dias úteis;

II – A substituição da árvore extraída será na proporção de 05 (cinco) mudas para cada árvore retirada, cuja espécie, local de entrega e de plantio será determinada pela Secretaria Municipal de Cidade e Meio Ambiente.

Art. 7º - O solicitante deverá pagar pela taxa de reposição florestal, em caso de não cumprimento a substituição, que será um valor de 10 UPFM por árvore suprimida.

Art. 8º - Deverão ser utilizadas espécies nativas do cerrado, frutíferas e floríferas na arborização urbana, devendo ser consideradas as condições de sombra, embelezamento e desenvolvimento, bem como local onde será plantada.

Art. 9º - A supressão ou extração de grupo superior a 5 (cinco) árvores por lote, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do conselho municipal do meio ambiente.

Art. 10 - A extração e a poda drástica de qualquer árvore localizada em praças, parques e canteiros centrais de avenidas deverá ser devidamente motivada e autorizada pelo conselho municipal do meio ambiente.

Art. 11 - As árvores nativas tanto de domínio público quanto privado só serão extraídas ou substituídas mediante o parecer do conselho municipal do meio ambiente.

Das Penalidades

Art. 12 - Destruir, danificar, cortar ou podar drasticamente árvore da arborização urbana que compreende logradouros públicos e calçadas, sem a permissão da autoridade competente: Multa de 100 a 1000 UPFM, por cada árvore.

Art. 13 - Destruir, extrair, danificar, furtar ou matar, por qualquer modo ou meio, plantas da ornamentação de logradouros públicos e calçadas, sem a permissão da autoridade competente. Multa de 100 a 1000 UPFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Art. 14 - Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I. Seu autor material;
- II. O mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;
- III. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

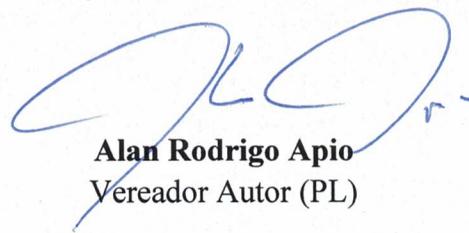
§ 1º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização;

Das disposições finais e transitórias.

Art. 15 - Os valores provenientes da aplicação desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e sua destinação definida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1446/2018.

Plenário “José Nogueira Paniago”, aos 19 de agosto 2019.



Alan Rodrigo Apio
Vereador Autor (PL)